



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2014  
(Do Sr. Deputado Rogério Carvalho e Outros)

*Altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), para instituir o Direito ao Empreendedorismo do Jovem.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei acrescenta o direito ao empreendedorismo na Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), através de um conjunto de diretrizes e medidas, articuladas entre si e completadas com o direito à prestação de assistência técnica.

**Art. 2º** O Título I, "Dos Direitos e das Políticas Públicas de Juventude", Capítulo II, "Dos Direitos dos Jovens", da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), passa a vigorar acrescido da seção III-A.

#### *Seção III-A*

##### *Do Direito ao Empreendedorismo*

*Art.16-A. O jovem tem direito a um ambiente e iniciativas destinadas ao estímulo do empreendedorismo e à criação de um contexto favorável ao surgimento de projetos de jovens empreendedores e à sua viabilidade.*

*Art. 16-B. A ação do poder público na efetivação do direito do jovem ao empreendedorismo contempla a adoção das seguintes iniciativas:*



*I – Acesso a uma rede de preceptores que forneçam orientação aos empreendedores e aconselhamento empresarial;*

*II – Promoção de redes de contato com vistas à apresentação dos projetos ao mercado;*

*III – Disponibilização de informação agregada relativa aos mecanismos de apoio e outros instrumentos, públicos e privados, relevantes para os empreendedores;*

*IV – Oferta de instrumentos de capacitação e de alargamento de competências na área do empreendedorismo;*

*V – Assistência técnica no desenvolvimento do modelo de negócios e na execução do plano de negócios para projetos com um elevado grau de complexidade;*

*VI – promoção do acesso a mecanismos financeiros de crédito e capital de risco, sem prejuízo do previsto no inciso III, art. 15 desta Lei;*

*VII – Acesso a bolsa para o desenvolvimento de projeto empresarial a jovens.*

*Art. 16-C. A rede de preceptores visa estabelecer a ligação entre empreendedores experientes e jovens empreendedores.*

*Art. 16-D. A assistência técnica especializada visa agilizar a entrada de projetos empresariais inovadores no mercado.*

*Parágrafo único. A assistência técnica especializada consubstancia-se nas seguintes atividades:*

*I – Estudos de viabilidade técnico-científica;*



*II – Assistência tecnológica, incluindo a prototipagem;*

*III – Serviços de transferência de tecnologia;*

*IV – Consultoria para utilização de normas e serviços de ensaio;*

*V – Auxílio na conversão de ideias em projetos empresariais estruturados, para efeitos de apresentação a investidores;*

*VI – Intermediação na procura de parceiros financiadores ou empresariais.*

*Art. 16-E. Poderá ser concedida bolsa ao jovem empreendedor, com vistas a apoiar os jovens a prosseguirem o desenvolvimento do seu projeto empresarial.*

*§1º. O recebimento da bolsa implica dedicação exclusiva dos jovens à concretização do projeto apresentado, nos termos previstos em regulamento.*

*§2º. As bolsas somente poderão ser concedidas aos jovens detentores de um projeto inovador, com potencial de crescimento, e que responda a uma necessidade de mercado.*

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto prevê um conjunto de medidas de apoio ao empreendedorismo jovem, com vista à promoção de um ambiente que fomenta o empreendedorismo e os conhecimentos de inovação e de qualidade, enquanto fatores importantes para a emancipação do jovem, da



dinamização do tecido empresarial e do mercado das pequenas e médias empresas.

O direito ao empreendedorismo é um direito muito maior do que a lacunosa norma prevista no Estatuto da Juventude (art. 15, III) sobre o tema, pois atualmente ela está limitada a um potencial incentivo de crédito especial.

Ou seja, para além desse relevante aspecto financeiro, “o direito ao empreendedorismo do jovem” tem por objetivo promover o desenvolvimento, por parte de jovens qualificados, de projetos de empreendedorismo inovador e, ou, com potencial de elevado crescimento. Para o efeito, prevê um conjunto de medidas específicas de apoio, articuladas entre si, e que são complementadas com a prestação de assistência técnica ao longo do desenvolvimento do projeto.

Aliás, o Projeto possibilita a concessão de bolsa. Esta destina-se a apoiar os jovens a prosseguirem o desenvolvimento do seu projeto empresarial. A sua atribuição implica uma dedicação exclusiva dos jovens à concretização do projeto apresentado.

Ademais, para acederem à bolsa os jovens candidatos terão de apresentar um projeto inovador, que se encontre na fase da ideia, com potencial de crescimento e que responda a uma necessidade de mercado.

A rede de preceptores prevista no Projeto visa estabelecer a ligação entre empreendedores experientes e jovens beneficiários da bolsa, aos quais é prestado orientação e aconselhamento empresarial.

Diga-se, por fim, que o Projeto prevê as seguintes iniciativas: (a) disponibilização de informação agregada relativa aos mecanismos de apoio e a outros instrumentos, públicos e privados, relevantes para os empreendedores. Pode-se compreender como um “Guia Prático do Empreendedor”; (b) oferta de instrumentos de capacitação e de alargamento de competências na área do empreendedorismo; (c) assistência técnica no desenvolvimento do modelo de negócio e na execução do plano de negócios para projetos com um elevado grau de complexidade; (d) promoção do



acesso a mecanismos financeiros de crédito e de capital de risco, sem excluir a constituição de uma linha de crédito especial; (e) promoção de redes de contactos com vista à apresentação dos projetos a investidores ou parceiros.

Por fim, este Projeto coaduna-se com o princípio constitucional do acesso ao trabalho por meio da livre iniciativa (art. 170), além do que se harmoniza com as diretrizes e normas já estabelecidas no Estatuto da Juventude.

Sala das Sessões,

Deputado **ROGÉRIO CARVALHO**  
PT/SE